Registro: 2024.0001133382

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017900-04.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DROGARIA SÃO PAULO S.A, é apelada ---.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de novembro de 2024

### MORAIS PUCCI RELATOR

#### Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017900-04.2022.8.26.0100 Apelante: Drogarias São Paulo S/A

Apelada: ---

Comarca de São Paulo - 2ª Vara do Foro Central Cível

Juiz: Dr. Tom Alexandre Brandão

#### Voto nº 36986

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelo da ré.

Requerida que lavrou boletim de ocorrência e provocou a instauração de inquérito policial pelo possível crime de uso de documento falso pela autora, após deixar de reter o termo de responsabilidade emitido pelo médico dela e não conseguir contato com a paciente ou seu médico. Incontroverso nos autos que, por falha de uma funcionária inexperiente da ré, o termo de responsabilidade emitido pelo médico da autora não foi retido na farmácia.



Nos termos do artigo 932, III, do CC, o estabelecimento comercial é responsável, solidariamente, perante o consumidor, pela reparação civil por atos de seus empregados e prepostos. Art. 34 do CDC. A requerida, portanto, agiu ilicitamente ao não observar o dever de reter o termo de responsabilidade médica.

Danos morais evidenciados. Agravamento do quadro de saúde mental da autora, tendo em vista a ocorrência de importante descompensação, que culminou não só na necessidade de associação medicamentosa, elevação de dosagem e indicação de outros medicamentos para a compensação do quadro, mas também no aumento da frequência dos seus atendimentos. Embora a paciente estivesse em tratamento médico-psiquiátrico desde 2010, seu quadro de saúde mental se agravou com a instauração do inquérito policial. Quantum indenizatório fixado na r. sentença que se mostrou razoável e proporcional ao abalo sofrido pela consumidora.

Danos materiais. Notas fiscais das consultas médicas comprovaram que a autora precisou ser atendida por seu médico com maior frequência, corroborando o depoimento do próprio psiquiatra. Despesas médicas suficientemente demonstradas. Também devidamente demonstrados os danos materiais causados pela compra de medicamentos por 33 meses.

Honorários contratuais. Entendimento do E. STJ de que os honorários contratuais não são passíveis de restituição. Ressarcimento excluído da condenação.

Alterados, de oficio, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos materiais e danos morais.

Recurso parcialmente provido.

2

Ar. sentença proferida às fls. 368/372 destes autos de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por --- em relação a DROGARIA SÃO PAULO S/A, julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré: a) a ressarcir à autora a quantia de R\$ 15.636,00 por danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e b) a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data da publicação da r. sentença e juros mora desde o evento danoso. ou seja, da intimação comparecimento à autoridade policial. Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



Apelou a ré (fls. 375/403), alegando, em suma, que: a) a não retenção do termo de responsabilidade emitido pelo médico, por si só, não deu ensejo à lavratura do Boletim de Ocorrência e ao inquérito policial; b) o Boletim de Ocorrência foi lavrado em razão das inúmeras tentativas infrutíferas de contato com a autora e seu médico, bem como das respostas recebidas da clínica onde o médico trabalhava; c) quanto aos gastos médicos, as notas fiscais de consultas juntadas aos autos, no valor de R\$ 5.200,00, se referem a atendimentos realizados entre maio/2019 e outubro/2019; d) a autora somente teve conhecimento do inquérito em novembro de 2020, ou, no mínimo, em setembro de 2020; e) as consultas não decorreram da instauração do inquérito, e sim do constante tratamento da autora, realizado por ela desde 2010; f) quanto aos medicamentos, não há nota fiscal ou comprovante de que a autora os tenha adquirido; g) os honorários advocatícios contratuais apenas constam de um relatório, sem qualquer emissão de nota fiscal ou

3

comprovante de pagamento; h) embora a autora haja juntado aos autos notas fiscais de serviços advocatícios prestados em julho e agosto de 2019, no valor total de R\$ 5.400,00, ela teve ciência do inquérito policial somente em setembro de 2020 e o seu patrono se manifestou nos autos do inquérito apenas em novembro de 2020; i) em razão de exigência legal, tomou todas as iniciativas e teve as condutas necessárias para verificação da receita prescrita e obtenção do termo de responsabilidade do médico; j) não levou a notícia à autoridade policial assim que detectou que os documentos não haviam sido retidos; k) o Ministério Público afastou a



denunciação caluniosa e confirmou que foi induzida a erro, pela divergência de endereços do médico na receita; I) os indícios, confirmados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, eram hábeis à formulação do pedido de investigação criminal; m) a receita médica e o termo de responsabilidade não foram fornecidos pelo médico; n) o médico agiu com negligência ao deixar de fornecer seus dados atualizados no receituário; o) o médico admitiu em seu depoimento à autoridade policial que o endereço no receituário estava incorreto e, nestes autos, afirmou ter utilizado o receituário com dados desatualizados; p) não pode ser responsabilizada, porque demonstrou a culpa exclusiva da consumidora e do terceiro; q) a lavratura do Boletim de Ocorrência está fundada no exercício regular de direito e no seu legítimo direito de petição, de modo que não houve danos morais indenizáveis; r) o valor indenizatório fixado pelos danos morais é excessivo.

Postulou, por isso, a reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pugnou pela redução da indenização por danos morais.

A apelação, preparada (cf. fls. 468/470 e comprovantes de pagamento de fls. 405/405, complementado às fls. 438/439 e 475/476), foi contra-arrazoada (fls. 413/427).

4

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 431).

#### É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 21/11/2022, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 374); a apelação, protocolada, em 13/12/2022, é tempestiva.

Em 25/02/2022, a autora ajuizou esta ação, alegando que: a) no dia 05/02/2019, esteve em consulta médica com o Dr. Thiago Castelo Branco (CRM/SP 120.358), médico psiquiatra que a atende desde 2010; b) nessa oportunidade, foi-lhe prescrito o medicamento "Biomag" (Sibutramina); c) após deixar o consultório, foi à Drogaria São Paulo para



adquirir o referido medicamento e foi atendida por uma funcionária de prenome 'Natália', que solicitou o Termo de Responsabilidade emitido pelo médico, lhe vendeu o medicamento e lhe devolveu o termo, em vez de o reter; d) tendo em vista que Natália não reteve o documento, funcionários da ré decidiram contatar Dr. Thiago Castelo Branco, pelo número telefônico da clínica que constava no receituário, para solicitar o Termo de Responsabilidade: encaminhamento do e) quando funcionários entraram em contato com a clínica médica, foram informados de que Dr. Thiago não trabalhava no local, momento em que, de forma negligente, concluíram que se tratava de receita falsa; f) a ré decidiu noticiar o fato à autoridade policial, atribuindo à autora, que jamais teve problema criminal e apresenta quadro de psiquiátricos, a conduta de utilizar "receita falsa para a compra de medicamentos"; g) em 28/02/2019,

Marília Lima da Silva, representante da ré, compareceu ao 14º Distrito Policial de Pinheiros e registrou o Boletim de Ocorrência nº 1962/2019, relatando que a autora teria comprado o medicamento "Sibutramina" mediante a utilização de receituário médico falso, o que levou à instauração do Inquérito Policial nº 1514010- 58.2019.8.26.0050; h) houve a inconsequente "acusação" de crime, que deu ensejo a uma

4

investigação formal contra a autora, que durou 3 anos; i) assim que intimada para comparecer à Delegacia de Polícia, teve que procurar auxílio profissional de um advogado criminalista e arcar com os respectivos custos; j) ao ser informada dos fatos, teve crise psiquiátrica de pânico, com



choros e afetação mental, que se prolongou por um longo período e acarretou a alteração de sua forma física e mental; k) já era paciente psiquiátrica havia 9 anos do Dr. Thiago Castelo Branco; I) conseguiu resgatar suas mensagens trocadas com seu médico e juntálas nos autos do inquérito; m) além das mensagens trocadas com o médico, juntou o comprovante do transporte pelo aplicativo (Uber) na data da consulta, evidenciando o deslocamento de sua residência até a clínica médica; n) apresentou, ainda, o termo de responsabilidade médica para o uso da substância Sibutramina, fornecido na ocasião pelo psiquiatra, mas não retido por falha da ré; o) a gerente da requerida admitiu em sua declaração no inquérito que a funcionária Natalia, que atendeu a autora, era inexperiente, havia sido recentemente promovida e não reteve o termo de responsabilidade; p) outra representante da ré assumiu o erro da funcionária de não reter o documento; q) também apresentou o relatório médico, de 14/05/2019, segundo o qual se encontra em acompanhamento psiquiátrico desde 2010, fazendo uso de diversos medicamentos, entre eles a Sibutramina; r) nesse mesmo relatório, seu médico alertou que apresentava evolução instável, já que se encontrava muito vulnerável aos fatores estressores; s) tal situação intensificou consideravelmente sua saúde psicológica; t) a ré foi informada pela clínica de que seu médico havia trabalhado naquele consultório; u) o simples fato de o profissional não mais atuar naquela clínica não significa que a receita era falsa; v) o inquérito foi arquivado, uma vez constatado que o receituário era verdadeiro; w) a própria ré peticionou nos autos do inquérito alegando ter havido erro de tipo, na tentativa de eliminar a responsabilidade criminal de suas funcionárias por

6

eventual denunciação caluniosa, logo, a requerida assumiu ter havido negligência na prestação do seu serviço; x) há anos foi diagnosticada com depressão, de maneira que seu sofrimento foi agravado pela instauração injusta de inquérito policial; y) no ano de 2019, após a instauração do



sofreu descompensação psicopatológica, teve compulsão alimentar, ganho de peso, precisou aumentar frequência а acompanhamento médico-psiquiátrico e, desde 22/05/2019 \_ há 33 meses -, faz uso do medicamento "Fluoxetina", cujo preço mais baixo é de R\$ 57,50; z) teve despesas médicas de R\$ 5.200,00, arcou com honorários advocatícios contratuais de R\$ 8.538,00 e com R\$ 1.897,50 pelo medicamento que passou a usar (33 meses de "Fluoxetina"), totalizando R\$ 15.635,50 a título de danos materiais.

Pediu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.635,50 por danos materiais e de R\$ 62.000,00 por danos morais (fls. 01/23 e 198/202).

Em contestação (fls. 216/239), a ré afirmou que: a) diante do equívoco, cometido por sua funcionária que deixou de reter o termo de responsabilidade emitido pelo médico da autora, tentou inúmeras formas para confirmar a receita prescrita e obter o termo de responsabilidade; b) tentou contatos com a autora, porém, sem sucesso; c) ligou para a clínica informada no receituário médico, inclusive para obter a receita e o termo de responsabilidade, mas foi informada de que o médico não mais trabalhava naquele local; d) enviou e-mails para a referida clínica e obteve a resposta de que a funcionária do estabelecimento trabalhava havia oito meses no local e não conhecia o médico; e) foi apurado no inquérito que o médico, quando da sua prescrição, usou receituário com endereço que não era o seu endereço profissional; f) o Ministério Público constatou indícios de possível delito, consignou que o erro das funcionárias da ré foi

motivado pela desatualização do endereço da clínica constante do receituário e solicitou a continuidade das

7

investigações, afastando a hipótese de denunciação caluniosa; g) a atuação dos seus funcionários foi lícita e legítima, para o efetivo controle e verificação da receita, do médico e do seu endereço; h) a autora não respondeu às tentativas de contato e a clínica, em diversas oportunidades, além de não ter confirmado que o médico lá trabalhava, não possuía seus dados de contato; i) a requerente afirmou que está em tratamento psiquiátrico desde 2010, logo, tinha pleno conhecimento de que a receita e o termo de responsabilidade deveriam ser retidos; j) não há prova dos danos materiais; k) as notas fiscais das consultas médicas se referem a consultas realizadas entre maio de 2019 e outubro de 2019, mas a autora somente veio a ter conhecimento do inquérito em novembro de 2020, o que evidencia que as consultas não decorrem da instauração do procedimento investigativo, e sim do tratamento realizado desde 2010; I) não existe nota fiscal ou comprovante de compra dos medicamentos que a requerente aduz ter usado e ela não diz quais seriam; m) os honorários do advogado constam de um relatório, sem, contudo, qualquer emissão de nota fiscal ou comprovante de pagamento; n) não praticou conduta ilícita e, dado o quadro clínico da autora desde 2010, inexiste o nexo de causalidade, não havendo que se falar em danos morais indenizáveis.

Réplica às fls. 300/307.

As partes se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Denise da Costa Mota e Thiago Castelo Branco e as informantes Maíra Macedo de Magalhães e Maria Aparecida Loureiro de Oliveira (fls. 344/345).

Alegações finais às fls. 348/357 e 358/367.

Sobreveio, então, a r. sentença.

O apelo comporta parcial provimento.



### É incontroverso nos autos que, por falha de uma

8

funcionária inexperiente da ré, o termo de responsabilidade emitido pelo médico da autora não foi retido na farmácia.

A atendente não poderia ter liberado o medicamento sem a retenção do termo.

A despeito de todas as alegações da ré, os desdobramentos dos fatos não teriam ocorrido se a sua funcionária não tivesse cometido a falha de não reter o termo.

Nos termos do artigo 932, III, do CC, o estabelecimento comercial é responsável, solidariamente, perante o consumidor, pela reparação civil por atos de seus empregados e prepostos.

Dispõe, ainda, o artigo 34 do CDC: "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

A requerida, portanto, agiu ilicitamente ao não observar o dever de reter o termo de responsabilidade médico.

Assim, perante a consumidora, a ré responde pelos atos de sua funcionária, que agiu em seu nome.

Na audiência, o médico psiquiátrico da autora, Dr. Thiago Castelo Branco, confirmou que forneceu todos os documentos necessários para a aquisição do medicamento. E ratificou que os fatos narrados na inicial geraram o agravamento do quadro de saúde mental da autora, tendo em vista a ocorrência de importante descompensação, que culminou não só na necessidade de associação medicamentosa, elevação de

dosagem e indicação de outros medicamentos para a compensação do quadro, mas também no aumento da frequência dos atendimentos da paciente, para semanal ou quinzenal, sendo que antes o acompanhamento se dava, em média, mensalmente.

Seu depoimento converge com o teor do relatório médico de fl. 187.

Os informantes do Juízo confirmaram na audiência o sério

9

abalo psicológico, a agressividade e a ansiedade da autora provocados pela notificação policial. Os relatos dão conta inclusive de que ela teve receio de ser presa em razão da investigação de fraude ou uso de documento falso e da possível anotação de antecedentes.

Não há dúvida de que, embora a paciente estivesse em tratamento médico-psiquiátrico desde 2010, seu quadro de saúde mental se agravou com a instauração do inquérito policial.

Acresça-se que o boletim de ocorrência pelo suposto uso de documento falso foi registrado pela ré em 28/02/2019 e o inquérito policial foi instaurado em 16/04/2019, o que já representa um desgaste significativo para a reputação da autora, ainda que ela não tenha sido notificada exatamente nesta data das investigações.

No e-mail de fl. 146, datado de 19/02/2019, a clínica onde o médico da requerente atendia anteriormente confirmou para a ré que ele trabalhara lá, dizendo que Dr. Thiago "é um ex profissional do consultório".

E o fato de o endereço profissional do médico não estar atualizado não é de responsabilidade da requerente, não é objeto desta ação e não altera o desfecho dado à lide.

Esse quadro, devidamente demonstrado, caracteriza os danos morais indenizáveis sofridos pela autora.

O quantum indenizatório fixado na r. sentença é razoável e



proporcional ao abalo sofrido pela consumidora, levando-se em conta (i) a relevância da descompensação psicopatológica relatada pelo médico, (ii) a gravidade das consequências da conduta da ré, que acarretou a instauração e tramitação, por três anos, de investigação criminal e (iii) o temor da autora pelas possíveis consequências penais da investigação de um crime não cometido por ela (fls. 28/186).

A despeito do tratamento psiquiátrico realizado desde 2010, as notas fiscais das consultas médicas de fls. 188/191

10

comprovaram que a autora foi atendida por seu médico com maior frequência, nos dias 09, 14 e 22 de maio de 2019, 12, 19 e 24 de julho de 2019, 07 e 14 de agosto de 2019, 19 de setembro e 10 de outubro de 2019.

Essas provas documentais estão de acordo com o depoimento do médico, segundo o qual o agravamento da saúde mental da autora, causado pelos fatos ora apurados, gerou a necessidade de realização de consultas mais frequentes.

Assim, estão suficientemente demonstradas as despesas médicas no importe de R\$ 5.200,00, às fls. 188/191.

Além dos sucessivos atendimentos médicos, o relatório de fl. 209 atestou a necessidade de introdução do medicamento Fluoxetina de 20 mg no tratamento psiquiátrico da autora.

Diz o relatório médico que desde o atendimento de 22/05/2019 foi observada a intensificação dos seus sintomas, com a notícia de investigação criminal. A partir de então foi necessária a

11



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

introdução do medicamento novo, cujo preço, comprovado à fl. 200, é de R\$ 57,50.

Em 22/02/2022, data do relatório médico de fl. 209, a requerente ainda estava fazendo uso do medicamento Fluoxetina em regime mensal, de maneira que foram devidamente demonstrados os danos materiais, pela compra desse medicamento, no importe de R\$ 1.897,50, por 33 meses.

No entanto, a simples contratação de advogado para defesa dos interesses da requerente, negócio jurídico particular e celebrado a partir de uma escolha dela, não caracteriza dano material sujeito a ressarcimento, ainda que se trate de contratação para acompanhar o inquérito policial instaurado em seu desfavor.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que os honorários contratuais não são passíveis de restituição.

Nesse sentido:

vesse seriliuo.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTALNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **PAGAMENTO** DE HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** AUSÊNCIA CONTRATUAIS. DE ILICITUDE. **DANO** INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.507.864/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 25/9/2015.)

Igualmente: AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j.16/11/2017, DJe 23/11/2017; AgInt no REsp 1558386/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15/08/2017, DJe 24/08/2017; REsp 1566168/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma,



j.24/07/2017, DJe 05/05/2017.

Por isso, afasta-se a condenação da ré pelos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 8.538,00.

De ofício, fica estabelecido que o valor da condenação por danos materiais será corrigido monetariamente pelo IPCA do IBGE, desde o desembolso dos valores, com acréscimo de juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, a partir da citação, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos.

Já a indenização por danos morais, será corrigida monetariamente pelo IPCA do IBGE, desde a data da prolação da r. sentença, e acrescida de juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, a partir da citação, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos.

Como a correção monetária e os juros moratórios são

12

matérias de ordem pública, pode a r. sentença ser revista de ofício em relação a eles, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

A Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que aquela será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Dado que essa questão já era debatida nos tribunais,

havendo julgados que já determinavam os juros moratórios pela Taxa SELIC, essa recente alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma expressiva corrente pretoriana.

Nesse quadro, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo, não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Dá-se, pois, provimento parcial ao apelo, para afastar a condenação da ré pelos honorários do advogado contratado pela autora, no valor de R\$ 8.538,00.

Alteram-se, de ofício, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos materiais e por danos morais.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica